

PARECER N° , DE 2003

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2002,
que *autoriza o saque do saldo total das contas individuais, pertencentes aos trabalhadores inscritos nos programas PIS e PASEP, se o titular da conta encontrar-se desempregado.*

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO MAIA**

I – RELATÓRIO

É submetido à nossa análise o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2002. Trata-se de iniciativa do nobre Senador Carlos Wilson, visando a permitir a utilização das importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP, na hipótese de encontrar-se o titular da conta desempregado.

Argumentando em defesa de sua proposição, o autor considera justa a liberação dos depósitos nominais e vinculados existentes nas contas do PIS-PASEP, em se tratando de desemprego involuntário. Para ele, “o desemprego é o pior dos males que pode afligir um trabalhador” e, diante dessa situação, é importante que o trabalhador disponha de um patrimônio que lhe pertence, como um “importante alicerce para a superação de um momento tão difícil.”

Na visão do proponente, a justiça da iniciativa é acentuada pela política econômica atual, que é guiada por taxas de juros elevadíssimas e gera elevados índices de desemprego.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas à presente matéria.

II – ANÁLISE

Ainda que consideremos justa a liberação, para os trabalhadores desempregados, dos depósitos vinculados ao PIS e PASEP, detectamos a existência de impedimento constitucional à aprovação da matéria, fundamentado no § 2º do art. 239 da Constituição Federal.

Afirma o dispositivo que:

Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o caput deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

Ao determinar a manutenção dos critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, o parágrafo citado inviabilizou, em nosso entendimento, a alteração, mediante lei ordinária ou complementar, das modalidades de saque. O texto constitucional tornou inflexível e rígida a disciplina do tema.

Essa rigidez objetiva garantir a disponibilidade de recursos destinados ao Programa de Seguro-Desemprego. Acreditamos que o legislador agiu com algum excesso de zelo. Diante da inevitável redução no número de contas individualizadas, em breve os valores depositados perderão a relevância que ainda possam ter.

Assim, apesar do mérito e da justiça que orientam a iniciativa, reconhecemos a existência de impedimento constitucional, que obsta à aprovação da matéria. A liberação para depósitos nas contas individualizadas do PIS-PASEP somente poderá ser efetivada por meio de uma proposta de emenda à Constituição.

III – VOTO

Feitas essas considerações, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2002, por contrariar dispositivo constitucional.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator